

Interessado: Ana Carolina Paifer

Assunto: Recurso contra indeferimento de registro de agente autônomo

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Relatório e Voto

1. Ana Carolina Paifer ("Requerente") teve seu pedido de credenciamento como agente autônomo de investimento indeferido pela superintendência de relações com o mercado e intermediários ("SMI").
2. O pedido foi indeferido porque entre sua aprovação no exame de certificação e seu pedido de credenciamento decorreu prazo superior a 1 ano, que é o limite estabelecido pelo art. 7º, §2º, da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006.[\[1\]](#)
3. A Requerente nos apresenta um recurso contra essa decisão, no qual alega:
 - i. logo após a prova, solicitou o credenciamento pelo *site* da CVM;
 - ii. por problemas de saúde, só recentemente veio a tomar conhecimento de que não há registro desse pedido, o que a motivou a formular o novo pedido;
 - iii. foi aprovada com nota muito acima da exigida; e
 - iv. manteve-se atualizada sobre o mercado.
4. A SMI manteve a decisão de indeferimento, pelos seguintes fundamentos:
 - i. o sistema pela qual os pedidos de registro são processados não permite a existência de dois processos em nome do mesmo requerente; logo, se houvesse processo anterior, o novo não poderia ter sido instaurado; e
 - ii. o processo de concessão do registro exige que o interessado apresente uma declaração assinada de próprio punho e a única declaração da Requerente foi recebida pela CVM em maio de 2010;
5. Estou de acordo com a SMI.
6. Nada nos indica que a Requerente tenha pedido seu registro no prazo previsto na Instrução CVM nº 434, de 2006. Os indícios que existem sugerem exatamente o oposto, como bem apontou a SMI.
7. A nota da Requerente no exame não supre a intempestividade do requerimento. A nota de um candidato reflete seu grau de proficiência na avaliação; o prazo é exigido para que essa avaliação seja atual. São critérios voltados a finalidades distintas e que não se compensam.
8. Com relação ao argumento da Requerente de que continuou estudando e permanece atualizada, noto que a Instrução CVM nº 434, de 2006, fixou um prazo objetivo justamente para evitar que tenhamos de decidir com base em alegações subjetivas e de difícil verificação.
9. Pelo exposto, voto pela manutenção da decisão da SMI.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2010.

Marcos Barbosa Pinto

[\[1\]](#) O exame foi realizado em 11 de agosto de 2008 e homologado em 5 de setembro de 2008. O pedido à CVM foi formulado em 25 de maio de 2010.